

**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 342 /2000**  
**SESSÃO DE 14/07/2000 - 2ª. CÂMARA**  
**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1569/97**  
**AUTO DE INFRAÇÃO No. 1/9708792-0/97**  
**RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**  
**RECORRIDO: PERNAMBUCANAS IND. E COMÉRCIO S/A**  
**RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ**

**EMENTA: ICMS - PROJETO: PROFUNDIDADE BAIXA. CRÉDITO INDEVIDO. CREDITAMENTO INDEVIDO NA CONTA GRÁFICA DO ICMS. A NULIDADE PROCESSUAL ARGUIDA PELA JULGADORA MONOCRÁTICA NÃO HÁ DE SER ACOLHIDA, VEZ QUE, A MULTA INSERIDA NO TERMO DE NOTIFICAÇÃO PELO AGENTE FISCAL NÃO SE TRATA DE MULTA PUNITIVA A QUAL SERIA VEDADO AO FISCO MENCIONADA COBRANÇA EM FACE DE MACULAR O PRINCÍPIO DA ESPONTANEIDADE E SIM MULTA MORATÓRIA COM PREVISÃO NO ART.59, III, DA LEI 11.530/89 QUE É DEVIDA, NÃO PODENDO SER EXCLUÍDA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO MESMO QUE O CONTRIBUINTE DECIDA PAGAR O PRINCIPAL ESPONTANEAMENTE.**

**CONFIRMADA, POR MAIORIA DE VOTOS, A DECISÃO DE RETORNO DO PROCESSO A INSTÂNCIA "A QUO" PARA REALIZAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO . RECURSO OFICIAL PROVIDO.**

**RELATÓRIO:**

O Auto de Infração de que cuida o presente processo foi oriundo de Projeto Profundidade Baixa, onde se constatou crédito indevido proveniente do lançamento na Conta Gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.767, inciso II, alínea "a" do Dec.21.219/91.

Às fls.03, nas Informações Complementares, o autuante acrescenta outras informações ao fiscal.

Embasaram o trabalho fiscal os documentos de fls.09 a 38 dos autos.

Constata-se que, a firma fora em primeiro plano notificada através de AR, fls.05, sobre o Termo de Notificação e após sobre a existência do Auto de Infração, fls.06.

A empresa autuada ingressa com instrumento defensivo, às fls.40 a 67.

#### **DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA:**

Em primeira instância a ilustre julgadora monocrática decidiu pela Nulidade do feito fiscal, em face da existência de multa no Termo de Notificação impedindo assim, o exercício da espontaneidade assegurado ao contribuinte através do artigo 24, inciso III, da I.N.033/93.

Por contrariar no todo os interesses da Fazenda Pública Estadual a julgadora singular interpôs **RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Tributários.

Apreciado o Recurso interposto, a Consultoria tributária, conhece do Recurso Oficial, dando-lhe provimento, para que o processo retorne a instância originária para realização de novo julgamento.

A Douta Procuradoria do Estado adota por completo os fundamentos fáticos e legais do Parecer do Consultor Tributário.

Sumariando, é este o relatório.

#### **VOTO DA RELATORA:**

A lide que se coloca para apreciação no presente processo, abstraindo-se o aspecto material do Auto de Infração, restringe-se tão somente aos aspectos formais.

Assim, examina-se no processo, a cobrança de multa inserida quando da Notificação do contribuinte referente ao crédito indevido – extemporâneo proveniente do lançamento na Conta Gráfica do ICMS de crédito não previsto na legislação, no período de Julho a Dezembro de 1996.

No entanto, em análise a multa inserida na notificação no valor de R\$ 8.846,96 constatamos que não se trata de multa punitiva e sim multa moratória, vez que, consiste no percentual de 19,5% sobre o valor do ICMS reclamado que é do imposto de R\$ 45.369,00.

Mencionada multa tem previsão legal no art.59, III, da Lei nº 11.530/89, instituidora do ICMS, ao tratar dos acréscimos moratórios que dispõe:

**“Art.59 – O pagamento espontâneo do imposto, fora dos prazos regulamentares e antes de qualquer procedimento do Fisco, ficará sujeito aos seguintes acréscimos moratórios, sem prejuízo, se for o caso, da correção monetária:**

**III – 20% (vinte por cento), depois de 45 (quarenta e cinco) dias”.**

É notório, que a administração pode anular atos quando a ação fiscal não alcança o valor jurídico que lhe é inerente ou quando não está condicionada ao atendimento da lei.

Têm-se já Súmula 473 do STF que trata da anulação dos atos da Administração: **“ A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos”.**

No entanto, a inclusão da multa de mora e dos juros legais em já mencionada notificação não pode ocasionar a nulidade do processo e por isso o processo deve ser submetido a nova apreciação por parte do corpo de julgadores de 1ª Instância.

Assim, o ato praticado pela autoridade fiscal é legítimo e produz efeito válido entre as partes, pelo simples e irrefutável fato de que está de acordo com a lei.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso Oficial, dando-lhe provimento para que o processo retorne a instância “ a quo” para realização de novo julgamento, nos termos do Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

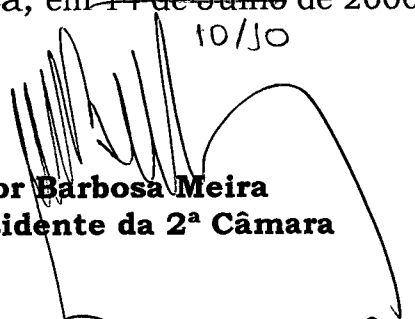
**DECISÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e recorrido PERNANBUCANAS IND. E COMÉRCIO S/A .

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por MAIORIA de votos e em grau de preliminar, conhecer do Recurso Oficial, dar-lhe provimento para rejeitar a nulidade proferida pela julgadora singular e determinar o RETORNO DO PROCESSO À 1ª INSTÂNCIA para novo julgamento, de acordo com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

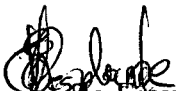
Foi voto vencido o da Conselheira Wlândia Maria Parente Aguiar, que se pronunciou pela manutenção do julgamento singular.

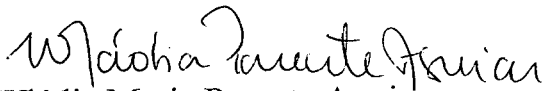
SALA DE SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM Fortaleza, em ~~14 de Julho~~ 10/10 de 2000.

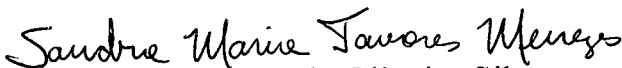
  
**Nabor Barbosa Meira**  
**Presidente da 2ª Câmara**

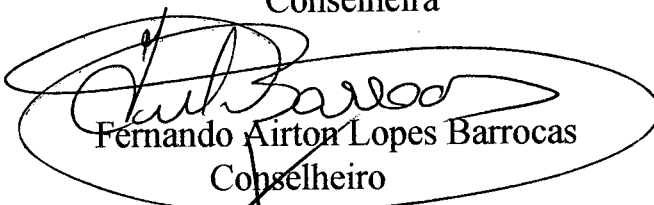
  
**Ubiratan Ferreira de Andrade**  
**Procurador do Estado**


**CONSELHEIRO(A)S:**

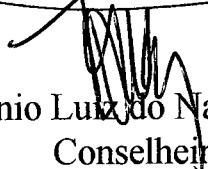
  
Eliane Resplande Figueiredo de Sá  
Conselheira Relatora

  
Wlândia Maria Parente Aguiar  
Conselheira

  
Francisco José de Oliveira Silva  
Conselheiro

  
Fernando Ailton Lopes Barrocas  
Conselheiro

  
José Maria Vieira Mota  
Conselheiro

  
Antonio Luiz do Nascimento Neto  
Conselheiro

  
Eliane Maria de Sousa Matias  
Conselheira

Fco. das Chagas Aragão Albuquerque  
Conselheiro